



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-2502/14**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1017 / 2015**

01. Origem: PBPREV

02. Nome da Beneficiária: **Maria do Socorro Vieira de Almeida Costa** **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Adebaldo de Almeida Costa

3.2. Cargo: Professor de Educação Básica 2

3.3. Matrícula: 65.640-2

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data da Publicação: DOE de 11/10/2013

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 09, receber o competente registro neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 09, e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 09, em nome de **Maria do Socorro Vieira de Almeida Costa**, concedendo-lhe o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.*

*João Pessoa, 19 de março de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 19 de Março de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO